

**Homicídio - Crime tentado - Réu inimputável -
Medida de segurança - Tratamento ambulatorial -
Substituição - Internação - Impossibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Tentativa de homicídio praticada por inimputável contra o próprio pai. Medida de segurança. Tratamento ambulatorial. Substituição. Internação. Impossibilidade. Recurso não provido.

- Não obstante o crime seja punido com pena de reclusão, justifica-se submeter o réu a tratamento ambulatorial, em vez de internação, pois, além de aquele ser mais indicado, não há evidências de periculosidade, devendo ser estimulada a sua recuperação.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0486.03.000886-7/001 -
Comarca de Peçanha - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: J.B.S. - Vítima: J.P.S.
- Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2013. - *Jaubert Carneiro Jaques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de f. 91/95 que absolveu o réu J.B.S da prática do crime previsto no

art. 121, § 2º, IV, c/c art.14, II, do CP, em razão de inimputabilidade, nos termos do art. 26 do Código Penal, aplicando-lhe a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 97, § 1º, do CP, ressalvando a possibilidade de eventual internação caso a equipe médica entenda necessária.

Inconformado, o Órgão Ministerial pugna pela reforma da r. sentença para que seja imposta ao réu a medida de segurança consistente em internação, tendo em vista que o crime por ele praticado é punido com pena de reclusão.

Contrarrazões apresentadas pela defesa às f. 109/110, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença absolutória e medida de segurança de tratamento ambulatorial.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça às f. 116/119, pelo conhecimento e provimento do recurso aviado.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 25.05.2001, por volta das 6 horas, na Fazenda ..., na localidade de ... - MG, o denunciado menor, filho da vítima, de posse de uma arma de fogo calibre 32, imbuído de *animus necandi*, ingressou na residência pela janela e desferiu dois tiros contra seu genitor, que ainda dormia, atingindo-o na região do abdômen, sendo que seu intento somente não se consumou porque a vítima foi prontamente socorrida pelos vizinhos e encaminhada ao hospital. Consta ainda da peça exordial que o acusado também desferiu diversas coronhadas na cabeça da vítima, produzindo-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito de f. 14.

Busca o Ministério Público, em síntese, a reforma da r. sentença, para que seja imposta ao réu inimputável a medida de segurança consistente em internação, ao argumento de que se trata de crime punido com reclusão, conforme determina o art. 97 do CTB.

Todavia, tenho que não assiste razão ao Órgão Ministerial.

Cabe ao Magistrado, no caso concreto, após verificar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, auferir qual das duas modalidades de medida de segurança é a mais adequada ao inimputável. No entanto, apenas deverá optar pela medida drástica de internação quando o quadro clínico e suas manifestações psicopatológicas exigirem.

Isso porque a internação é uma medida excepcional, aplicável apenas em casos de comprovada necessidade, sendo certo que, mesmo nos crimes punidos com pena de reclusão, admite-se o tratamento ambulatorial se mais adequado à situação, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina:

[...] não há obrigatoriedade do regime de internação, de modo que a forma do tratamento vai depender do quadro clínico do dependente e da natureza de suas manifestações psicopatológicas. Quer dizer que a internação depende das condições médicas aferidas pelos peritos, e não da natureza do fato praticado, pouco importando, assim, que o mesmo seja punível com detenção ou com reclusão (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8. ed., p. 491).

Nesses mesmos termos, já decidiu este eg. TJMG:

Apelação criminal. Homicídio qualificado. Inimputabilidade. Medida de segurança. Internação. Substituição por tratamento ambulatorial. Possibilidade. Excepcionalidade do caso concreto. Recurso conhecido e provido. - Ainda que o crime seja punido com pena de reclusão, é possível a substituição da medida de internação do inimputável por tratamento ambulatorial, por ser esta mais indicada para sua recuperação, diante da excepcionalidade do presente caso (Apelação Criminal 1.0024.09.592415-5/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal, julgamento em 05.02.2013, publicação da súmula em 14.02.2013).

Apelação criminal. Furto. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição própria. Impossibilidade. Inimputabilidade. Substituição da medida de segurança imposta. Ausência de periculosidade do agente. Possibilidade. - 01. O critério para se definir o tipo de medida de segurança a que deverá ser submetido o agente - internação ou tratamento ambulatorial - deve dar-se em virtude do exame de sua periculosidade, interpretando-se a norma penal dentro das balizas constitucionais, observando-se, precipuamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da execução da medida de segurança. Assim, não obstante seja o crime praticado punido com reclusão, é admissível a substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, se a conduta típica e ilícita perpetrada pelo agente não se revestiu de elevada periculosidade (Apelação Criminal 1.0713.09.096553-2/001, Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 28.05.2013, publicação da súmula em 07.06.2013).

Assim, é entendimento predominante em nossa doutrina e jurisprudência que, caso as condições clínicas do réu permitam, o tratamento deve iniciar-se em regime extra-hospitalar, ou seja, mediante consultas, visitas ou sessões.

Embora os peritos tenham julgado prejudicado o quesito a-2 (f. 105) da Promotoria, formulado para aferir se a periculosidade do acusado recomendaria a medida de internação ou tratamento ambulatorial, diante dos elementos de convicção presentes nos autos, não restam dúvidas quando ao acerto da decisão primeva quando optou pelo tratamento ambulatorial.

Dessarte, como bem destacou o d. Magistrado sentenciante,

apesar de o crime imputado ao acusado ser apenado com reclusão, verifica-se que o fato imputado ao mesmo foi um caso isolado na sua vida, razão pela qual entendo cabível a aplicação de tratamento ambulatorial, uma vez que ele

vem sendo submetido a tratamento psicológico e psiquiátrico em ..., consoante declarações da vítima, não tem tido comportamento violento e que pai e filho estão se dando bem (f. 94).

Assim, não havendo evidências de periculosidade do acusado, ainda que o crime seja punido com pena de reclusão, patente é a desnecessidade de submetê-lo à internação, afigurando-se o tratamento ambulatorial a medida mais adequada à sua situação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DENISE PINHO DA COSTA VAL e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - NÃO PROVIDO.